



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 255 /16 – CCJ

Inclui § 4º no art. 42 e altera o *caput* e o parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, e alterações posteriores, determinando que, dentre os 5 (cinco) membros de cada Conselho Tutelar, haja, pelo menos, 1 (uma) mulher e 1 (um) homem.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

A Procuradoria deste Parlamento, em parecer prévio (fl. 16), apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, sustentando, *in verbis*: “Contudo, por força do disposto na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 132 e 139, o exercício da função de conselheiro tutelar exige escolha pela comunidade local, preceito que, vênica concedida, resta violado pelo conteúdo normativo do mesmo”.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLCL epigrafado deve ser examinado pela CCJ, por força do disposto no artigo 36, inciso I, alínea “a”, do RCMPA.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Calha enfatizar, que o projeto de lei complementar em apreço, possui a seguinte redação, a saber:

“Art. 1º. Fica incluído § 4º no art. 42 da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 42.”

§ 4º. Dentre os 5 (cinco) membros de cada Conselho Tutelar, deverá haver, pelo menos, 1 (uma) mulher e 1 (um) homem.”
(NR)



PARECER Nº 255 /16 – CCJ

Art. 2º. Ficam alterados o caput e o parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar nº 628, de 2009, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 60. Considerar-se-ão eleitos os 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação em cada Conselho Tutelar, com a observância do disposto no § 4º do art. 42 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Serão havidos como suplentes os 10 (dez) candidatos subsequentes, com a observância da ordem resultante da eleição no respectivo Conselho Tutelar e do disposto no § 4º do art. 42 desta Lei Complementar. (NR)

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”. (Grifei e sublinhei).

A Constituição Federal determina que o atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Brasil será feito (§7º do art. 227 c/c o art. 204 da C.F.) com a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. A formulação das políticas é cumprida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Importa destacar que a norma geral federal (o Estatuto aprovado por Lei Federal) já especifica o número de conselheiros e, por via de consequência, nos termos do art. 24 XV, §1º e 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal, a lei municipal não pode contrariá-la. Nesse sentido, cinco (5) serão os membros de cada Conselho Tutelar, os quais devem preencher, no mínimo, os seguintes requisitos, estabelecidos no artigo 133 do ECA, a saber: a) ter reconhecida idoneidade moral; b) idade superior a vinte e um anos; e, c) residir no município.

O princípio da municipalização previsto no art. 88, inciso I do ECA e o da suplementação constante, no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, garantem ao Município estabelecer as condições locais necessárias ao cumprimento da elevada função pública de Conselheiro Tutelar, em se tratando de um serviço municipalizado por excelência.

Há, portanto, requisitos municipais que permitem adequar às peculiaridades locais o perfil do Conselheiro Tutelar mais condizente com a sua comunidade.

O Estatuto estabelece expressamente que a lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, bem como sobre a



PARECER Nº 255 /16 – CCJ

eventual remuneração de seus membros. Mas, assim como no caso dos requisitos exigidos dos candidatos a conselheiro, além dessas disposições de caráter estatutário, o Município, no uso das suas prerrogativas constitucionais (art. 30, incisos I, II e V) deve ir além para bem organizar esse serviço público municipal de caráter relevante.

A lei municipal deve prever como os conselheiros serão escolhidos pela comunidade local. O processo da escolha será da responsabilidade do Conselho de Direitos, sendo que suas prerrogativas emanam sempre da lei, seja ela o Estatuto federal, seja a lei municipal que o suplemente. Assim sendo, ele só pode dispor sobre o processo de escolha, se a lei for clara em lhe conceder essa atribuição.

Destaca-se, que o artigo 139 da Lei nº 8.069/90, em texto originário, previa o processo eleitoral para a escolha, estabelecido em lei municipal e realizado sob a presidência de juiz eleitoral em conjunto da participação efetiva do Ministério Público, mas que tão logo houve uma mudança visando melhorar e, torná-lo, compatível com a leitura do artigo 22, inciso I c/c o artigo 121 da Carta Magna, tanto que em 12 de outubro de 1991, foi promulgada a Lei nº 8.242, onde foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), modificando a leitura dos artigos 132 e 139 do Estatuto, prevendo desde então que a escolha dos conselheiros tutelares fosse estabelecida por lei municipal e realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme depreende-se da leitura dos dispositivos legais supracitados, a saber:

“Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitidos uma recondução.

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público”.

Assim, além dos requisitos trazidos pelo ECA, o conselheiro deve ser uma pessoa engajada e ciente sobre a relevância da sua função, o que não implica em formação acadêmica, mas, sim, na consciência da importância do trabalho dos conselheiros para a comunidade, de acordo com os princípios da proteção integral, proporcionalidade e igualdade, escolhidos pela comunidade local.

Trata-se, nessa lógica, que a proposição em comento, situa-se no campo da ilegalidade – conflito entre a lei municipal e a lei federal –, o que impede sua



PARECER Nº 255 /16 – CCJ

tramitação perante esse Parlamento, visto que, claramente, a Lei Federal estabelece a livre escolha, através do sufrágio, dos componentes do Conselho Tutelar, sem estabelecer, contudo, qualquer distinção de gênero para que sejam, obrigatoriamente, eleitos.

Aliás, em matéria de Conselhos Municipais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem entendido que, por serem, de regra, órgãos de cooperação governamental, a iniciativa é do Executivo, não sendo dado, nem mesmo, à Câmara alterar sua feição originária.

Nesse sentido:

“Lei Municipal. Conselho Municipal de Saúde. Em se tratando de órgão de cooperação governamental, é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo o projeto de lei que dispõe sobre sua criação, estruturação e atribuições, a teor do art. 60, II da Constituição Estadual. Ação julgada procedente”. (ADIN nº 593155385, Rel. Des. Maria Benice Dias, j. 5.6.2000, Santa Cruz do Sul. “In” “Leis Municipais e seu Controle Constitucional pelo Tribunal de Justiça”, Livraria do Advogado, 2001, p. 204).

Portanto, a Lei municipal somente pode editar normas relativas ao procedimento de escolha dos conselheiros tutelares, estritamente às regras do processo eleitoral, não podendo, por conseguinte, legislar sobre sua composição, que deverá observar estritamente o disposto no artigo 132 do ECA.

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 27 de junho de 2016.

Vereador Waldir Canal,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0607/16

PLCL Nº 017/16

Fl. 5

PARECER Nº 255 /16 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 27-8-16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Mauro Zacher

Vereador Valter Nagelstein